

INDICIADA: BB Administração de Ativos DTVM S.A.

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador de rito sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, a partir de reclamação formulada, em abril de 2003, por investidor correntista do Banco do Brasil S.A.
2. O Reclamante alega ter sofrido prejuízo decorrente de ilegalidades relativas a fundos de investimento administrados pela BB Administração de Ativos DTVM, notadamente a realização de investimentos não autorizados.
3. Ao apurar os fatos, a SIN observou a ausência da comprovação de que o investidor teria recebido o regulamento do fundo, quando do investimento inicial, em 1997. Em razão disso, a SIN decidiu pela responsabilização da BB-DTVM por infração ao art. 32 da Instrução CVM nº 215/94, vigente à época dos fatos.
4. Devidamente intimada, a BB-DTVM apresentou proposta de termo de compromisso, a qual foi indeferida. Inconformada, a indiciada apresentou duas novas petições, postulando, na primeira, o reconhecimento da prescrição e, na segunda, uma nova chance para formular nova proposta de termo de compromisso.
5. Ambas as alegações foram rechaçadas no âmbito da SIN. No entanto, o Colegiado deliberou conceder à defendente uma nova oportunidade para celebração de termo de compromisso.
6. Sobre esta proposta, ora submetida a análise deste Colegiado, a Procuradoria Federal Especializada – PFE, observou que ela não contempla a indenização do investidor lesado, conforme exige a segunda parte do art. 11, §5º, II, da Lei 6.385/76, razão pela qual deveria ser rejeitada.

FUNDAMENTOS

7. Os atos apontados como irregulares ocorreram em 1997 e só foram comunicados a esta autarquia em 2003, quando já havia expirado o prazo quinquenal previsto pela Lei 9.873/99. Logo os fatos deste processo estão prescritos.
8. A SIN, todavia, afastou o argumento da prescrição por entender que se trata de infração continuada. Entende a Superintendência que, embora a Instrução exija o envio do regulamento do fundo ao investidor no momento de seu investimento inicial, se o documento não for enviado naquela oportunidade, todas as demais decisões de investimento do quotista estarão viciadas, prejudicadas pela falta das informações que poderiam ter sido extraídas do regulamento.
9. Pelas razões resumidamente expostas adiante, não me parece que este entendimento possa prevalecer.
10. O primeiro desdobramento deste raciocínio seria fazer com que quase todas as irregularidades relacionadas ao envio incorreto de informações – que representam uma grande parte de todos os ilícitos julgados pela CVM – fossem, na prática, imprescritíveis.
11. Afinal, sempre se poderia argumentar que uma informação não divulgada ou divulgada incorretamente anos atrás influenciou uma decisão de investimento atual. Se a CVM viesse a legitimar este tipo de raciocínio para fins de aplicação de penalidades, estaria abolindo a prescrição e a segurança jurídica que ela pretende assegurar.
12. Outra conclusão inapropriada que decorre do argumento da SIN é que os destinatários das normas da CVM estariam obrigados a preservar indefinidamente todos os registros de todas as informações divulgadas a cada investidor, o que se sabe ser uma impossibilidade prática.
13. Portanto, em casos de envio de informações ao mercado ou a CVM, o cômputo do prazo prescricional para punição de irregularidades deve se iniciar a partir do dia em que a informação deveria ter sido prestada.
14. Não apenas esta me parece a melhor interpretação como também é a interpretação que vem sendo aplicada pelo Colegiado desta autarquia, o que me induz a respeitá-la, já que o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99 veda a aplicação retroativa de nova interpretação no processo administrativo.
15. Constatada a prescrição, impõe-se o seu reconhecimento, qualquer que seja a fase do processo. Diante disso, resta evidentemente prejudicada a análise da nova proposta de termo de compromisso.
16. No entanto, nada impede, e é até recomendável, que sejam implementadas as medidas propostas na minuta do termo de compromisso.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **VOTO** desde logo pela absolvição da BB Administração de Ativos DTVM S.A. da imputação de infração ao art. 32 da Instrução CVM nº 215/95.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA